



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.542 - RO (2016/0299477-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CP. 2. DUAS CONDENAÇÕES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA APENAS QUANTO A UMA DELAS. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO EM PARTE.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o "prazo prescricional da pretensão executória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória **para a acusação** (art. 112, I, do CP)" (AgRg no HC 323.036/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016).

2. A recorrente possui duas guias de execução. Quanto à primeira condenação, pela prática do crime inculcado no art. 171, *caput*, n/f do art. 71, ambos do CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, tem-se que a prescrição se verifica em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, lapso não implementado entre o trânsito em julgado para a acusação, em 2008, e a prisão da recorrente, em 13/12/2013. Quanto à segunda condenação, pela prática do crime delineado no art. 171, *caput*, e no art. 299, n/f do art. 69, todos do CP, à pena de 2 anos para cada delito, tem-se que a prescrição ocorre em 4 anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, lapso verificado entre o trânsito em julgado para a acusação, em 2008, e a prisão da recorrente, em 13/12/2013.

3. Recurso em *habeas corpus* provido em parte, para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena, relativa apenas à Ação Penal n. 009.2005.005059-0 (005059092.2005.8.22.0009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.542 - RO (2016/0299477-2)
RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 163):

Habeas corpus. Prescrição da pretensão executória. Pena aplicada. Marco inicial. Contagem da prescrição. Trânsito em julgado. Acusação. Nos termos dos art. 110 e 112 do Código Penal, depois de transitar em julgado a sentença final condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e tem como termo inicial o dia em que transita em julgado a sentença. Não transcorrido o lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, inviável o reconhecimento da prescrição.

Aduz a recorrente, em síntese, que foi condenada à pena de 2 (dois) anos, e não de 4 (quatro) anos, haja vista as penas prescreverem isoladamente, encontrando-se, portanto, prescrita a pretensão executória estatal. Afirma que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em setembro de 2008, sendo que a paciente deu início ao cumprimento da pena apenas em 14/12/2013.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do cumprimento da pena. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.

A liminar foi deferida às e-STJ fls. 232/234, a recorrente juntou petição com documentos às e-STJ fls. 248/379, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 382/436, 449/478 e 479/508, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 438/445, pelo não provimento do recurso, por considerar que o termo inicial da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executória ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.542 - RO (2016/0299477-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência merece prosperar, porém em parte.

Esclareço, de início, que é assente no Superior Tribunal de Justiça que o "prazo prescricional da pretensão executória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória **para a acusação** (art. 112, I, do CP)" (AgRg no HC 323.036/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016). A propósito, transcrevo julgado trazido no informativo n. 532 do Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a matéria tratada nos presentes autos:

DIREITO PENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que pendente de apreciação recurso interposto pela defesa que, em face do princípio da presunção de inocência, impeça a execução da pena. Isso porque o art. 112, I, do CP (redação dada pela Lei 7.209/1984) dispõe que a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação [...]". Cabe registrar que a redação original do dispositivo não possuía a expressão "para a acusação", o que gerava grande discussão doutrinária e jurisprudencial, prevalecendo o entendimento de que a contagem do lapso para a prescrição executória deveria ser a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista que a pena não poderia mais ser aumentada. Posteriormente, com a reforma do CP, por meio da Lei 7.209/1984, o legislador, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, acrescentou a expressão "para a acusação", não havendo mais, a partir de então, dúvida quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. É necessário ressaltar que a interpretação do referido dispositivo em conformidade com o art. 5º, LVII, da CF - no sentido de que deve prevalecer, para efeito de contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, o trânsito em julgado para ambas as partes, ante a impossibilidade de o Estado dar início à execução da pena antes da sentença condenatória definitiva - não se mostra razoável, pois estaria utilizando dispositivo da CF para respaldar "interpretação" totalmente desfavorável ao réu e contra expressa disposição legal. Na verdade, caso prevaleça o aludido entendimento, haveria ofensa à própria norma constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxime ao princípio da legalidade. Ademais, exigir o trânsito em julgado para ambas as partes como termo inicial da contagem do lapso da prescrição da pretensão executória, ao contrário do texto expresso da lei, seria inaugurar novo marco interruptivo da prescrição não previsto no rol taxativo do art. 117 do CP, situação que também afrontaria o princípio da reserva legal. Assim, somente com a devida alteração legislativa é que seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória, e não por meio de "adequação hermenêutica". Vale ressaltar que o art. 112, I, do CP é compatível com a norma constitucional, não sendo o caso, portanto, de sua não recepção. Precedentes citados: AgRg no AREsp 214.170-DF, Sexta Turma, DJe 19/9/2012; e HC 239.554-SP, Quinta Turma, DJe 1/8/2012. HC 254.080-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/10/2013.

No caso dos autos, conforme explicitado na decisão que deferiu o pedido liminar, tem-se que o Magistrado de origem informou que a recorrente possui duas guias de execução. Uma pela prática do crime insculpido no art. 171, *caput*, n/f do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos; e a segunda pela prática do crime delineado no art. 171, *caput*, e no art. 299, n/f do art. 69, todos do Código Penal, à pena total de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto.

No que concerne à primeira condenação, relativa à Ação Penal n. 0039227-11.2005.8.22.0009, tem-se que a recorrente foi condenada como incurso no art. 171 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e no art. 299 do mesmo Diploma, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (e-STJ fls. 419/436). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se deu provimento, para absolver a recorrente pelo crime de falso, permanecendo a condenação apenas pelo crime de estelionato (e-STJ fls. 311/321).

Dessarte, tem-se que a pena final permaneceu superior a 2 (dois) anos, a qual prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Portanto, tendo a sentença sido proferida em 1º/10/2008, sem que tenha notícia de interposição de recurso da acusação, tem-se que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 2008. Contudo, até a efetiva prisão da recorrente, em 13/12/2013 (e-STJ fl. 285), tem-se que não se implementou o lapso de 8 (oito) anos, necessário ao reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição.

Lado outro, no que concerne à segunda condenação, visualizou-se, mesmo em análise superficial, a existência de constrangimento ilegal suportado pela recorrente. Com efeito, a recorrente foi condenada como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e no art. 299 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, tendo a sentença sido publicada em 22/9/2008 (e-STJ fl. 141).

Apenas a defesa recorreu, razão pela qual o trânsito em julgado para o Ministério Público se implementou em 2008, e não após o julgamento da apelação, conforme consignou a Corte local. Dessa forma, tem-se que o marco inicial da pretensão executória se verificou em 2008, com o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme disciplina o art. 112, inciso I, do Código Penal. Considerando-se que cada pena prescreve isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, verifico que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos moldes do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97. PENAS DE 01 ANO DE DETENÇÃO. RÉU FORAGIDO. PEDIDO DE DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUE DEVE OCORRER PARA CADA DELITO PRATICADO ISOLADAMENTE. 1. O pedido de detração para efeito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória não foi apreciado pelo Tribunal a quo, impossibilitando-se, assim, seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Tratando-se de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo esta ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo. 3. A análise da pretensão da prescrição executória deve ser realizada para cada delito praticado isoladamente, inclusive, no caso de concursos de crimes. 4. Verifica-se, na hipótese, independentemente de detração, a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos delitos praticados pelo ora Paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto já decorridos lapsos temporais necessários, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, 110, caput, e 112, inciso I, todos do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao ora Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória. (HC 64.193/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

Portanto, constando dos autos que o mandado de prisão foi cumprido apenas em 13/12/2013 (e-STJ fl. 124), observa-se o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Dessarte, a pretensão executória estatal, referente à Ação Penal n. 009.2005.005059-0 (005059092.2005.8.22.0009), encontra-se fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena, relativa apenas à Ação Penal n. 009.2005.005059-0 (005059092.2005.8.22.0009).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0299477-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.542 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018807620168220002 00049492520168220000 18807620168220002
49492520168220000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCILENE VELOSO OYOLA GARCIA
ADVOGADO	: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: ADERCI ROSA GARCIA
CORRÉU	: DEMILSON MARTINS PIRES
CORRÉU	: ELSINEIDE SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.